

TRIBUNAL DO JÚRI: UMA ANÁLISE ACERCA DO CORPO DE JURADOS

LUZ, Leticia Seibert da¹

FADEL, Alex²

RESUMO:

O presente artigo de pesquisa tem como objetivo central discutir, com base na análise crítica, se o atual procedimento do Tribunal do Júri tem a necessidade de ser repensado no que tange à composição do corpo de jurados, detalhando o princípio da imparcialidade face ao rito, a capacidade técnica dos jurados de proferir uma decisão justa, bem como, apontar possíveis alterações que visem sanar os atos que ferem a Constituição Federal. Para que fosse possível atingir o referido objetivo, inicialmente, foi realizada uma ampla pesquisa bibliográfica de doutrinadores e juristas acerca do tema, a fim de ter uma compreensão mais abrangente de como opera o Rito do Júri, detectar os fatores que possam ser prejudiciais para um julgamento justo, como por exemplo, a mestria de que os jurados gozam de decidir pelo livre convencimento sem necessidade de fundamentar a decisão, a carência de conhecimento técnico sobre matéria de Direito para integrar a lista de jurados, além de apontar o que é passível de aperfeiçoamento sem ferir a Magna Carta.

PALAVRAS-CHAVE: Tribunal do Júri, Constituição Federal, Julgamento

JURY COURT: AN ANALYSIS ABOUT THE JURY

ABSTRACT:

The present search article has the central objective of discuss, based on critical analysis, if the actual procedure of the Jury Court has the necessity of be rethought regarding of the composition of the jury, detailing the principle of impartiality in relation to the rite, the technical capacity of the jury to utter a fair decision, as well as, point possible alterations which aims to heal the acts that hurt the Federal Constitution. To be possible to reach the said objective, initially a wide bibliographic research of indoctrinators and jurists was done about the topic, in order to have an understanding of how the Jury Rite operates, detect the factors that can be prejudicial to a fair trial, for example, the mastery that the jurors enjoy of deciding for free convincing without needing to substantiate the decision, the lack of technical knowledge of Law to integrate the list of the jury, in addition of pointing out what is possible to improve without hurting the Great Letter.

KEYWORDS: Jury Court, Federal Constitution, Trial

1 INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri foi instaurado no Brasil em 1822, por meio do decreto de 18 de junho, estabelecido pelo então Príncipe regente, Dom Pedro I, que instituiu a primeira Lei de Imprensa. A competência era tão somente para julgar os crimes contra a

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário Fag, e-mail: lsuz1@hminha.fag.edu.br.

² Docente orientador do curso de Direito do Centro Universitário Fag, e-mail: Alexfadel@fag.edu.br

mídia, e em 1824, integrou a primeira Constituição Federal, tendo forte intervenção do Reino Inglês.

Transportando o contexto histórico para a última Constituição do Brasil – CF/1988 -, que sobreveio em decorrência do Movimento das Diretas já, esta reconheceu a instituição do Júri em seu artigo 5^a, inciso XXXVIII, como competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. São dolosos contra a vida os tipos penais previstos no artigo 74, §1º do CPP (1941).

A instituição do júri refere-se a uma garantia individual, assegura a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos, pautada pelo exercício da democracia a todos os acusados. O Rito se caracteriza por ser o mais benéfico ao réu, uma vez que amplia a efetividade do princípio do contraditório e ampla defesa, pois, ao réu, é concedida a possibilidade da plenitude de autodefesa, podendo se socorrer em outros meios além da matéria de direito positivado, de forma que a defesa não se restrinja a uma atuação apenas técnica.

Diante do mencionado, é oportuno ressaltar que o Rito do Júri apresenta um procedimento distinto dos demais, o qual é classificado como sendo um sistema bifásico, em que a primeira fase, chamada de *Iudicium Accusationis*, analisa a plausibilidade da acusação, semelhante ao rito comum ordinário, e a segunda, denominada *Judicium Causae*, é o julgamento em plenário pelos jurados.

Acerca da Pronúncia, sendo a decisão que possibilita a segunda fase do Júri, mesmo quando o juiz togado, ao reconhecer a prova de materialidade e o indício suficiente de autoria, - visto que são os requisitos necessários para que haja a decisão de pronúncia, - tiver dúvida sobre alguma condição, por exemplo, a incidência de alguma qualificadora, dado que os casos podem ser complexos e exigirem um amplo saber jurídico, deverá emitir um juízo positivo de admissibilidade, para que de igual forma o conselho de sentença seja responsável pela viabilidade de tal aplicação.

A corte é formada por pessoas leigas nas ciências jurídicas, dado que é desnecessário qualquer formação, julgando de forma empírica situações que, por vezes, operadores do direito com anos de estudos, encontrariam dificuldade em sentenciar de forma justa.

Outro aspecto encontrado no Rito que merece ser destacado, é quanto aos debates realizados em plenário. A plenitude de defesa garante que o réu possa se

socorrer em todas as teses que considerar relevante para o seu benefício. Casos de maiores repercussões, por exemplo, tem forte interferência midiática, e todas essas intervenções influenciarão o entendimento dos jurados, cuja votação será com base na comoção, pelo livre convencimento, que por vezes, induz a um julgamento, ferindo o princípio da imparcialidade, princípio norteador de todo processo penal.

À vista disso, é devido analisar se a composição do corpo de jurados fere os princípios gerais aplicados nos demais ritos no ordenamento processual penal, principalmente o princípio da imparcialidade, bem como, se há necessidade de reestruturá-lo, a fim de manter as características do Júri, concomitante com um julgamento mais confiável e fundamentado, uma vez que não é garantido que um plenário composto por jurados diferentes, terá obtenção do mesmo resultado.

À face do exposto, o presente artigo de Trabalho de Conclusão de Curso, é uma pesquisa bibliográfica, e se dá pela razão de o procedimento do Tribunal do Júri se manter inalterável em relação a composição do corpo de jurados, de forma a existir uma ampla discussão em torno do seu atual funcionamento e sobre o quão justas são as decisões nesta diretriz.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO JÚRI

Primeiramente, antes de adentrar ao mérito do presente artigo, é importante detalhar os princípios norteadores do Rito do Tribunal do Júri destacados na Constituição Federal de 1988, a fim de ter uma compreensão e visibilidade mais ampla em face do procedimento.

Lopes Júnior (2015, p. 842) defende que por mais que o Tribunal do Júri se trate de uma cláusula pétrea “não desautoriza a crítica [...], desde que assegurados o sigilo das votações, a plenitude de defesa, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Abre-se assim, um amplo espaço para reestruturá-lo”.

Como primeiro princípio, Brasileiro (2019), afirma que a plenitude de defesa no procedimento especial do Tribunal do Júri é ainda mais abrangente que a ampla defesa, dividindo-se em plenitude de defesa técnica e plenitude de autodefesa.

Em concordância com esse preceito, Badaró (2018) esclarece que o referido princípio não se trata de uma das múltiplas nomenclaturas para ampla defesa. Devido ao fato de os jurados votarem conforme sua própria convicção, a defesa deve ser em um grau maior e mais abrangente, ou seja, a defesa deve ser plena.

O cerne deste princípio consiste em permitir que o réu tenha condições de argumentar todas as imputações em seu desfavor. Deve existir essa igualdade de condições para contra-arrazoar, no intuito de celebrar um julgamento justo (SOUZA, 2017).

Ademais, o juiz togado, ao constatar que o réu está indefeso, com fundamento no artigo 497, inciso V do CPP (1941), deve nomear outra defesa técnica. Esta disposição corresponde ao princípio da plenitude de defesa.

Seguindo a ordem Constitucional, o princípio do sigilo das votações refere-se à garantia conferida aos jurados, de forma que ninguém possa saber em que sentido cada jurado proferiu o voto, isso em razão de que os jurados não gozam das mesmas garantias do magistrado podendo intimidar-se caso o réu e/ou populares presenciassem a votação (BRASILEIRO, 2019).

Como explica Souza (2017), o magistrado, para exercer seu ofício independente, sem sofrer qualquer forma de coação e influência, carece de garantia, assim como, os jurados no Tribunal do Júri, pois voltarão a integrar a sociedade como pessoas comuns. Portanto o sigilo, como já disposto, é substancial para proteger a livre manifestação do pensamento e a integridade dos jurados.

Este princípio é comumente ligado com a incomunicabilidade dos jurados. Entretanto, como ensina Badaró (2018), não se trata de uma ligação necessária, pois o sigilo importa para que o conteúdo dos votos não seja revelado. A incomunicabilidade, por sua vez, evita que terceiros e outros jurados influenciem na decisão.

Em respeito ao sigilo das votações, o artigo 483, 1º e 2º do CPP (1941) dispõe que, apurados mais de 3 votos positivos ou negativos em relação ao quesito materialidade do fato e autoria ou participação, é possível obter o resultado do julgamento. Importante ressaltar que antes de 2008, o sigilo das votações era

constantemente violado, isso porque quando o magistrado divulgava um resultado unânime, ou seja, 7x0, indicava o conteúdo dos votos de todos os jurados (BADARÓ, 2018).

Por fim, a soberania dos veredictos entende-se que o resultado dos votos não poderá ser alterado pelo Tribunal de Justiça, pois, segundo Brasileiro (2019), a competência do Júri ficaria suprimida se o mérito fosse reexaminado por juízes togados.

Entretanto, deve-se ater que a soberania dos veredictos não é cabal, a decisão não pode ser reformada por outro órgão senão a corte. No entanto, se for verificado que a decisão foi “manifestamente contrária às provas dos autos”, conforme disposto no artigo 593, inciso III do CPP (1941), será decretado um novo julgamento. Nos ensinamentos de Badaró (2018), a soberania dos veredictos alega que apenas os jurados são capazes de decidir o mérito, mas isso não significa que terá apenas um veredicto e nem que o poder é absoluto e ilimitado.

2.2 PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE

Nas palavras de Brasileiro (2019, p. 44), os princípios são trabalhados como “mandamentos nucleares de um sistema”, ou seja, as normas partem de disposições principiológicas, de forma que servem como um direcionamento.

Já para Rangel (2006), especificamente o princípio da imparcialidade, é uma característica que compõe o exercício da jurisdição. Pressupõe-se que as garantias estão sendo respeitadas, pois o juiz, enquanto no exercício da profissão, não sofrerá coações: “a imparcialidade do juiz, portanto, tem como escopo afastar qualquer possibilidade de influência sobre a decisão que será prolatada, pois o compromisso com a verdade, dando a cada um o que é seu, é o principal objetivo da prestação jurisdicional” (RANGEL, 2006, p. 19).

Brasileiro (2019), afirma que um magistrado que profere uma sentença que não seja imparcial é considerado injusto. Inclusive, é uma garantia expressa no artigo 8º, nº1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Decreto 678/1992).

Artigo 8º, nº 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, **por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial**, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se

determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza (DECRETO 678/92) (Grifo meu).

É evidente que os jurados não asseguram a garantia de que farão um julgamento imparcial. À luz do artigo 472 do CPP (1941), os permite fazer o julgamento conforme a consciência, ou seja, a decisão não exige qualquer fundamentação.

Lopes Júnior (2014), tece duras críticas afirmando que é uma “imensa monstruosidade jurídica ser julgado a partir de qualquer elemento”, pois esse ato configura um retrocesso no Direito Penal do autor, permitindo que o jurado julgue pela aparência das partes, etnia, orientação sexual, até mesmo por questões religiosas e econômicas (CONJUR, 2014).

É importante salientar que o dispositivo contido no artigo 93, inciso IV da CF (1988), alude que todas as decisões devem ser fundamentadas, sendo uma garantia jurisdicional, sob pena de nulidade.

Segundo Lopes Júnior (2015, p. 845), “a decisão dos jurados é absolutamente ilegítima, porque carece de motivação. Não há menor justificação [...] para seus atos. Trata-se de puro arbítrio [...]”, o que realça o motivo das decisões fundamentadas se tratarem de uma garantia jurisdicional.

Como ensina Sucupira (2020) em sua tese, o juiz singular tem o objetivo de analisar se o fato é típico, antijurídico e culposos. Após apreciar esses quesitos, se a sentença devidamente fundamentada inclinar para que haja uma condenação, não poderá aplicar outra sentença que não seja a qual foi fundamentada. O que de fato não ocorre com o Júri, que decidirá conforme a consciência, pois pode afastar os critérios jurídicos e aderir aos argumentos religiosos, políticos e filosóficos.

A sociedade é dotada de um racismo estrutural, pois, de acordo com os dados da Infopen (2018), 61,7% da população carcerária são pretos ou pardos, sendo que 53,63% da população brasileira se enquadra nessa característica, e, portanto, subsiste a ideia, a qual deve ser superada, de que a população negra comete mais crimes em relação a outro grupo étnico.

Levando em conta os dados supracitados, uma corte composta por jurados da supremacia branca que tendem a ideologias mais conservadoras, por muitas vezes, se o réu for negro, as chances de ser condenado por essa característica, é muito mais explícita.

Como sustenta Lopes Júnior:

[...] mormente os jurados fazem um julgamento em razão do que o réu é, e não efetivamente pelo delito que este cometeu. No Tribunal do Júri muitas das vezes vige o tão combatido direito penal do autor, no qual julga-se com base em características pessoais do réu, através de sua folha de antecedentes criminais e sua conduta perante a sociedade sem falar da condição econômica ou racial (2005, p. 115).

Conforme demonstrado, a motivação das decisões deve ser mantida, pois se trata de uma segurança jurídica prevista na Magna Carta, uma vez que o julgamento se daria com base tão somente nas provas, e não por qualquer condição pessoal.

Sobre o tema, Rangel (2006), admite o caráter democrático do júri, em que as decisões são justamente provenientes do povo e não do magistrado que é comprometido com os déspotas, mas que no Brasil, foi estabelecida uma luta de classes, ainda que o preconceito seja oculto.

No Júri, os iguais não são iguais, basta verificar a formação do conselho de sentença: em regra, funcionários públicos e profissionais liberais. E os réus: Pobres. Normalmente, traficantes de drogas e, excepcionalmente, um de nós. Contudo, defendemos que, seja quem for, deve ser julgado pelo fato praticado e, se necessário e comprovado, condenado (RANGEL, 2006, p. 457).

Aquino, Castro e Queiroz (2020), anuem com o pensamento acima ao expressar que a população, colaborando como operadores da justiça, demonstram a importância da atuação ativa na sociedade e que isso atribui ao processo do Júri, a democracia.

Em contraponto a esse parecer, Lopes Júnior (2014), manifesta o entendimento de que o Tribunal do Júri se trata de uma instituição que representa apenas uma pequena parcela do que de fato é a democracia, porquanto, esta, é dotada de uma complexidade superior: “mas com certeza o fato de sete jurados, aleatoriamente escolhidos, participarem de um julgamento é uma leitura bastante reducionista do que seja democracia” (CONJUR, 2014).

De qualquer sorte, mesmo que prevaleça o entendimento de que a garantia do júri tem natureza dúplice, não é razoável se escorar num duvidoso anseio de democracia em detrimento da liberdade, mormente nos moldes em que está desenhada no procedimento do júri e entregar, indistinta e invariavelmente, o julgamento de crimes desse jaez à sociedade, insipiente em matéria criminal e nalguns casos, gravemente contaminada por uma exploração midiática maciça (SUCUPIRA, 2020, p. 33).

Ainda nesse contexto, Sucupira (2020), defende que o direito à liberdade, nesses casos, suprime a participação da democracia no Júri, pois é o interesse do acusado que prevalece. Principalmente quando existe uma grande repercussão anterior ao julgamento em torno do fato criminoso, – bastante notório nos casos de exploração midiática – a retórica de que se trata de um direito democrático não pode contribuir para decisões arbitrárias e tendenciosas.

Araújo (2018), ensina que, na democracia, respeitando a aplicação do princípio da presunção de inocência, todas as pessoas devem ser tidas como inocentes até a sentença condenatória transitar em julgado, ao passo que Aquino, Castro e Queiroz (2020), sustentam que é inequívoco como os veículos de comunicação depreciam o princípio da presunção de inocência.

É certo que a influência da mídia no julgamento do Júri é subjetiva, apesar disso, a facilidade que as matérias jornalísticas têm de chegar até a sociedade, pode sim influenciar no pensamento de parcela da população. Todos os dias vinculam notícias relacionadas a crimes de competência do Júri, notícias essas que causam sentimento de indignação, muitas vezes de forma sensacionalista, podendo até gerar provas e notícias duvidosas, ultrapassando os limites da jurisdição, sem se preocupar com as consequências que acarretará. Os julgadores já compõem o plenário carregados de emoção, comovidos e com o voto determinado, a intenção é meramente de punição, e a imprensa, por sua vez, se vale desse conjunto para aumentar a sua audiência (AQUINO; CASTRO; QUEIROZ, 2020).

Deve-se, portanto, nas palavras de Araújo (2020), preservar o direito de um julgamento neutro através de critérios hábeis, mas sem privar a liberdade dos veículos de comunicação. Apesar disso, o que diz respeito à imparcialidade do Júri, o procedimento utilizado é dúbio.

Em relação aos veículos de comunicação social, para garantir um Júri mais íntegro – em razão de que há a percepção de que as decisões emanadas dos jurados são ilegítimas e arbitrárias por não trazerem a menor justificação – assegurando os princípios da ampla defesa, contraditório e presunção de inocência, a mídia tem o dever de repassar os fatos com mais clareza e sem almejar apenas o lucro com as notícias (AQUINO; CASTRO; QUEIROZ, 2020).

Constata-se que o princípio da imparcialidade, norte para todo o sistema processual penal e também para decisões de outros ramos do Direito, no Tribunal do Júri, tem a sua incidência mitigada, o que é prejudicial e faz-se necessário elaborar métodos eficazes para superar esta condição, inclusive as informações emitidas pelos canais de comunicação social, que resta claro a interferência no julgamento porque afeta a presunção de inocência, acumulado com o desafio de não ferir a liberdade de imprensa.

2.3 QUALIFICAÇÃO DO CORPO DE JURADOS

O Jurado, como elucida Cunha Campos (2011), deve ser brasileiro nato ou naturalizado, maior de 18 anos, e ter “notória idoneidade”, conforme artigo 436 do CPP (1941).

Conquanto não conste expressamente no código, o julgador precisa ser alfabetizado, pois como Brasileiro (2019) explica, a Constituição Federal tem como princípio o sigilo das votações, e caso o membro que compõe a corte não saiba ler as cédulas, isso possibilitaria a violação deste princípio e o da incomunicabilidade entre os jurados.

Nesse contexto, é considerável destacar a redação do artigo 436, §1º do CPP (1941): “Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução”.

Desta forma, explana Brasileiro:

Além disso, há de se lembrar que jurados são cidadãos leigos, pessoas comuns do povo, magistrados temporários, que não gozam das mesmas garantias constitucionais da magistratura, daí por que poderiam se sentir intimidados com a presença do réu e de populares se acaso a votação se desse perante eles, afetando-se a necessária e imprescindível imparcialidade do julgamento (2019, p.1.374).

Considerando-se o explanado acima, é possível aduzir quão vulnerável são os jurados que compõem a corte, uma vez que a votação acontece na sala secreta para evitar qualquer espécie de intimidação, além de que, partindo para outro viés, também estão mais “vulneráveis às influências de uma boa retórica” (OLIVEIRA, 2013).

Em conformidade com o supracitado, é duramente criticado por nobres doutrinadores o fato de os jurados estarem suscetíveis ao induzimento dos discursos produzidos em plenário, podendo, assim, não ser justo, já que os jurados não possuem o conhecimento técnico que seria necessário para condenar ou absolver alguém no que tange à proteção do bem mais valioso diante da constituição: a vida.

Lopes Júnior (2014), retrata quão perigoso pode ser conceder o ato de julgar a alguém que não tem qualificação específica, além de serem facilmente tendenciosos a um entendimento:

Os jurados estão muito mais suscetíveis a pressões e influências políticas, econômicas e, principalmente, midiáticas, na medida em que carecem das garantias orgânicas da magistratura. A falta de profissionalismo, de estrutura psicológica, aliados ao mais completo desconhecimento do processo e de processo, são graves inconvenientes do Tribunal do Júri. Não se trata de idolatrar o juiz togado, muito longe disso, senão de compreender a questão a partir de um mínimo de seriedade científica, imprescindível para o desempenho do ato de julgar (CONJUR, 2014).

Na perspectiva de Renata Petry de Oliveira (2015), reforçando o elucidado anteriormente, a falha é a falta de conhecimento técnico-jurídico dos jurados, ameaçando a segurança e a confiança do Tribunal do Júri, de forma a não ser possível explicar ao jurado leigo, em algumas horas, conceitos que são estudados pelos operadores do direito durante anos, e esperar que a falta desse entendimento não afete o veredicto no caso concreto.

As últimas reformas no Júri – será elucidado mais detalhadamente à frente - ocorreram em 2008, e após, em 2019. Sabendo disso, Lopes Júnior, mais uma vez, questiona sobre a estagnação que se encontra o tribunal do júri:

Um dos graves problemas para a evolução de um determinado campo do saber é o repouso dogmático. Quando não se estuda mais e não se questiona as “verdades absolutas”. O Tribunal do Júri é um dos temas em que a doutrina nacional desfruta um longo repouso dogmático, pois há anos ninguém (ousa) questiona(r) mais sua necessidade e legitimidade (2015, p. 842).

E ante esse fato, há, novamente, outra ponderação a ser discutida, pois se a sociedade se encontra em constante evolução, as instituições que a acompanham, se

ficam estagnadas no tempo, em dado momento, entrarão em conflito com o seu entorno, posto que, se tornam ultrapassadas e até falhas.

Acerca do procedimento do Tribunal do Júri, Rangel (2006, p. 482) expõe: “é intuitivo que o Código de Processo Penal deve adequar-se à Constituição e naquilo que suas normas a contrariarem estarão revogadas e o júri, hodierno, em muito dela se afasta”.

Ademais, a falta de fundamentação das decisões prejudica o duplo grau de jurisdição, pois se torna mais dificultoso recorrer de uma decisão que não se sabe qual é o fundamento, não se conhece os motivos reais que levaram àquele veredito.

Lopes Júnior (2015), reconhece esse aspecto com um problema gravíssimo, de sorte que deve ser cingido com mecanismos de fundamentação, como por exemplo, a criação de quesitos simples, porém bem estruturados e diretos, para que seja possível obter elementos de convicção, como sugere o modelo espanhol.

Não há como negar que até mesmo o juiz singular sofre influências externas, contudo, o fato de não possuir o aval para julgar pelo livre convencimento, dado os mecanismos objetivos que o magistrado deve obedecer, destaca maior segurança da decisão.

Sucupira (2020), reforça esse entendimento ao elucidar que os magistrados também podem ser parciais dado fatores externos que são intrínsecos à própria natureza do ser humano. Apesar disso, os casos de corrupção nas decisões são inexpressivos e não ampara todo um procedimento ser fundado num julgamento proferido por leigos.

À vista disso, não é possível conservar a justificativa que o Júri é um mecanismo para barrar o arbítrio jurisdicional, bem como, que a desnecessidade de conhecimento jurídico e a falta de fundamentação das decisões não importa em problema pontual encontrado no procedimento do Júri.

2.4 REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Está em tramitação um Projeto de Lei, sob n. 8.045/2010, que visa a reforma do Código de Processo Penal e a autoria é de José Sarney (PMDB/AP), o qual ocupava o cargo eletivo de Senador Federal à época.

Em comparação do CPP atual com a PL que visa sua reforma, é possível verificar algumas diferenciações nos dispositivos do título do Tribunal do Júri, entretanto, é oportuno ressaltar que não são todas as distinções que são relevantes para esta pesquisa, apenas as que se referem aos jurados.

Consigno que quanto a qualificação dos jurados e composição da corte, não tiveram modificações significativas. Conforme artigos 349 e 360 da PL 8.045/2010, o Júri será composto por um juiz togado, vinte e cinco jurados, dentre os quais, sete serão sorteados para constituir o Conselho de Sentença, desde que maiores de dezoito anos e com notória idoneidade, salvo hipóteses de isenção do artigo 350 e impedimentos dos artigos 361 e 362.

A primeira alteração relevante a se destacar está presente no artigo 385, que diz respeito à exortação feita pelos jurados, em que prometem proferir a decisão “de acordo com a prova dos autos, a vossa consciência e os ditames da justiça” (PL 8.045/2010). A exortação da redação atual está prevista no artigo 472 do CPP (1941), porém não consta o dever de levar em consideração a prova dos autos.

Outra diferenciação é que no Código de Processo Penal (1941), em seu artigo 466, §1º, a previsão é que os jurados não podem comunicar-se entre si. Não obstante, a redação do Projeto de Lei que visa alterar o CPP, ao referenciar o procedimento do Tribunal do Júri, já vislumbra a possibilidade dos jurados se comunicarem. Conforme o artigo 398 da presente PL (2010) “Não havendo dúvidas a serem esclarecidas, os jurados deverão se reunir reservadamente em sala especial, por até 1 (uma) hora, a fim de deliberarem sobre a votação”.

Esta possibilidade se encontra em concordância com o artigo publicado pelo Canal de Ciências Criminais (2019), o qual afirma que é muito mais benéfico um sistema que conceda a possibilidade de os jurados deliberarem em conjunto e que não traria prejuízo ao sigilo das votações.

Desde a recepção do Tribunal do Júri pela CF/1988, a sua penúltima alteração foi pela Lei 11.689/2008, conferindo-lhe maior celeridade, entretanto, não diverge muito do sistema apresentado por Cunha Campos (2011), o qual é composto por um juiz togado, vinte e cinco cidadãos leigos, cuja decisão não é fundamentada pautada apenas pela íntima convicção.

A reforma processual de 2008, como ensina Brasileiro (2019), passou a prever que a idade mínima para poder se alistar ou ser convocado fosse de 18 anos, a fim de estar em conformidade com o Código Civil, sendo que anterior à reforma, a idade mínima era de 21 anos. Assim, mesmo com a questionável aptidão que um jurado goza para proferir o seu voto, essa mudança processual – há 13 anos – reduziu 3 anos a idade do cidadão para compor o Tribunal Popular.

Anterior à reforma que reduziu a idade do jurado para 18 anos, Rangel (2006, p.490) já havia indagado “será que um jovem de 21 anos tem conhecimento das injunções sociais, culturais, políticas e econômicas da vida o suficiente para julgar um homicídio, por exemplo? Um crime, digamos, passionai? Um aborto provocado por relevante valor moral ou social? Pensamos que não”.

Contudo, depois de anos de estagnação, a alteração no âmbito do procedimento do Júri não foi frutífera em relação aos requisitos para integrar o plenário como jurado, pois, se já havia questionamento em torno da pouca idade de um jurado de 21 anos, no atual momento, a dúvida é ainda mais acentuada, dado que pode ser um jovem de 18 anos julgando um crime doloso contra a vida.

Sucupira, de igual forma, se posicionou sobre a alteração processual de 2008:

A ampla liberdade do jurado assumiu um perfil ainda mais marcante com o advento da Lei n.º 11.689/2008, que criou o chamado quesito absolutório genérico, em que o magistrado se limita a indagar do jurado se este deseja absolver o réu, pouco importando a motivação. Portanto, é menos dissonoro o argumento que justifica a existência do júri na necessidade de julgamento pelos pares do acusado, que poderão, em seu subconsciente, assumir o lugar deste no momento do crime, na tentativa de reproduzir mentalmente os fatos e decidir conforme sua consciência recomendar (2020, p. 32).

Recentemente, em 2019, houve a última mudança legislativa no procedimento do Tribunal do Júri, pela Lei 13.964, que visa aperfeiçoar a legislação penal e processual penal.

Esta lei incluiu ao artigo 492, inciso I do CPP (1941) a alínea “e”, e os §3º, §4º, §5º e §6º, que, em síntese, afirma que condenação a pena superior a 15 anos ou cumpridos os requisitos da prisão preventiva, o condenado cumprirá a sentença provisoriamente de imediato, independente de recurso de apelação, visto que nessas duas hipóteses não terá o efeito suspensivo, salvo se comprovar que não é um recurso

protelatório e se levantar algum fator que poderá ensejar a absolvição, anulação ou redução da sentença condenatória para a pena num patamar inferior a 15 anos.

É importante destacá-la em virtude de se tratar de uma novidade legislativa, mas ao passo que o presente artigo de pesquisa se concentra em como se dá a composição dos jurados para o julgamento em plenário e os reflexos da decisão, em nada a referida Lei acrescenta, nem positiva e nem negativamente.

Ainda sobre a PL 8.045 e a oportunidade de encaixar alterações que não estão previstas, Rangel (2006), explica que a regra é que se busque pela liberdade, não pela condenação, e para que seja viável alcançar a regra, é necessário um número maior de votos.

Na medida em que o Estado se aproxima de um Estado Liberal, constituindo-se em um verdadeiro Estado Democrático de Direito, a decisão do tribunal popular deve ser mais difícil em se tratando de condenação, autorizando que a decisão dos jurados para condenar seja por unanimidade ou, sendo doze o número de jurados, por 10X2 ou 11X1. Do contrário, entendemos que deveria haver absolvição (RANGEL, 2006, p. 470).

Por esse ângulo, Lopes Júnior (2015) menciona que mesmo o Princípio do *in dubio pro reo* ser base para todo o Direito Penal e Processual Penal, quando se trata do Tribunal do Júri, tem sua incidência afastada, no sentido de que uma condenação de 4X3, o consenso é ínfimo e insuficiente para condenar um ser humano, de forma que caracteriza dúvida razoável e incompatível com uma sentença condenatória, que exige provas sólidas.

Nesse viés, Gomes e Sica (2005), apresentam aspectos no Direito Comparado que apresentam outras possibilidades de votos. O Conselho de Sentença norte-americano, é formado por 12 jurados, de forma que a votação deve ser unânime. Já no Brasil, dependendo da unidade federativa, o sistema é por maioria de votos.

Essa formalidade norte-americana é fundamental para se ter uma certeza de que o objetivo foi atingido e que a decisão está em consonância com a vontade de todos, pois como sustenta Aury Lopes Júnior (2014), quer dúvida maior que 3X4, no sistema brasileiro? Esse resultado evidencia uma dúvida razoável, já que é o consenso mínimo.

Dando continuidade ao Direito Comparado, Ferrari (2014), traz a formalidade contida em outros países. Na Inglaterra, país de origem do júri, como é conhecido, a

corte também é composta por 12 jurados, sendo que a votação para haver condenação, é pela maioria qualificada: dez votos contra dois.

Na Espanha, o Júri, como no Brasil, adquiriu um viés mais democrático, visto que tem previsão constitucional. São 9 jurados e um magistrado provincial que fazem a composição. Os jurados são remunerados e podem passar por uma entrevista para garantir que têm plena capacidade de garantir um julgamento livre de qualquer preconceito.

Portanto, por toda fundamentação, pela falta de alterações pontuais a respeito da qualificação do corpo de jurados nas Leis de 2008 e 2019, a PL 8.045/2010, tramitando há mais de uma década no Poder Legislativo, carece de ser mais incisiva. A comunicabilidade dos jurados, prevista no artigo 389, é fundamental como já fora apontado, entretanto, deveria valer-se da oportunidade de reformular por inteiro o CPP e remodelar outros aspectos do Júri que tanto são apontados por estudiosos das ciências jurídicas.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A extinção do Rito do Júri não é uma possibilidade, pois o Júri é entendido como uma garantia individual ao direito à liberdade, uma vez que está previsto no capítulo da Constituição Federal “Dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivos”, de forma a configurar cláusula pétrea, sendo vedada modificações, propostas de leis ou emendas constitucionais que tendem a sua revogação.

Apesar de ser irreduzível, conforme extração do artigo 60, §4, inciso IV da Constituição Federal de 1988, é possível alterar alguns aspectos do procedimento em questão, desde de que observados os limites constitucionais, pois não será admitido propostas de emendas que visem abolir os direitos e garantias individuais.

Diante do que fora exibido, destaca-se os principais pontos controvertidos da atual instituição do Júri, como o impacto dos veículos de comunicação no entendimento dos jurados sobre os fatos. Por mais que os magistrados também possuam as próprias convicções e ideologias, possuem ferramentas para decidirem objetivamente, não pela livre consciência, que pode facilmente ser influenciada pelas notícias e reportagem de cunho moral. Contudo, deve-se ater à liberdade de imprensa.

Mesmo que exista expressamente o dever de o jurado ser imparcial ao analisar o caso, o julgamento pela livre consciência, além de afastar o princípio da imparcialidade, também prejudica o duplo grau de jurisdição, de modo que a não necessidade da fundamentação das decisões, limita os argumentos recursais.

A forma que se dá o voto também carece de atenção, pois quando a condenação é apenas por um voto de diferença, 4X3, demonstra uma incerteza acentuada. O direito penal tem como um dos principais princípios o *in dubio pro reo*, ou seja, na dúvida deve favorecer o réu, mas no caso do procedimento do Tribunal do Júri, não se vislumbra qualquer hipótese legal para sanar este malefício e buscar um julgamento menos dúbio.

Desse modo, uma plausibilidade de melhoria em todo esse cenário do Júri, seria aumentar o número de jurados que compõem a corte no Brasil em conjunto com a alteração da qualidade do voto que atualmente é por maioria simples de votos. Porém, como demonstrado em outros países, existe a possibilidade de ser por maioria qualificada ou unanimidade.

O Tribunal do Júri é um símbolo de democracia, desafoga o judiciário com a importante participação ativa da população, todavia é possível olhar as formalidades existentes em países mais experientes, a fim de aprimorar a atual composição e evitar arbitrariedades da jurisdição.

Qualquer sinal da democracia não deve sobrepor o interesse do acusado, portanto, deveria escolher ser julgado como considerar mais justo, seja pelo Júri, seja pelo magistrado no juízo singular, e ainda, reforça que não se trata de uma denegação de justiça.

É possível afirmar a carência de reforma, porquanto existe o respectivo tribunal em diversos países, e por mais que, em essência, tenham o mesmo objetivo, - cidadão do povo julgando seus pares – são singulares entre si, pois as formalidades podem ser distintas.

Contudo, a existência do projeto de lei em tramitação que pretende substituir o Código de Processo Penal de 1941 – PL 8045/2010 –, apesar de ser um projeto de extrema importância, e em virtude de se tratar de um código longo, por mais que vislumbre o dever de julgar conforme as provas contidas no processo e a comunicabilidade entre os jurados, e nesses pontos são assertivos, assim como as alterações feitas nos anos de 2008 e 2019, esta PL não faz referências no texto atual

sobre possibilidade de mudanças na estruturação do conselho de sentença e nem alteração no formato que se dão os votos, mantendo 7 jurados e maioria simples de votos.

Outrossim, a previsão do artigo 385 da PL 8.045/2010 que se relaciona com o disposto no artigo 472 do CPP de 1941, ao mesmo tempo que estabelece que os votos devem ser de acordo com a prova dos autos, não desautoriza que seja de acordo com a própria consciência do acusado, além de que, não tem a mínima precisão de quando esse Projeto de Lei entrará em vigor, revogando por completo do atual CPP.

É possível afirmar a carência de reforma, porquanto existe o respectivo tribunal em diversos países, e por mais que, em essência, tenham o mesmo objetivo, - cidadão do povo julgando seus pares - são singulares entre si, pois as formalidades podem ser distintas.

Dito isso, mais uma alternativa dentre tantas apontadas para aperfeiçoar o atual modelo do Tribunal do Júri brasileiro, inspirado no modelo espanhol, seria a remodelação da redação do dispositivo processual da exortação, que permite a decisão conforme a consciência, e assim, submeter os candidatos a jurados a uma breve entrevista, com perguntas objetivas, a fim de selecionar os mais aptos a proferir um voto livre de qualquer vício discriminatório.

Em suma, o procedimento do Tribunal do Júri não será extinto do ordenamento jurídico brasileiro apesar das críticas em seu torno, em virtude de configurar como cláusula pétrea. Resta demonstrado que existem falhas para um julgamento justo de fato, e no tocante a aspectos específicos, está contrário à própria Constituição Federal, portanto, deve-se considerar as últimas alterações e se valer do projeto de reforma do CPP – PL 8.045/2010 – para incluir mudanças pontuais e necessárias em relação ao corpo de jurados, demonstradas no presente artigo de pesquisa.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Sueli da Silva; CASTRO, Patrícia Cardoso Medeiros de; QUEIROZ, Leandro Paula de. **A influência midiática nas decisões do tribunal do Júri.** In: AQUINO, Sueli da Silva; CAMPAGNOLI, Alex Ribeiro; FREITAS, Cledione Jacinto de. **Atualidades, controvérsias e os novos paradigmas jurídicos na seara criminal.** 1.ed. Curitiba: Bagai, 2020. p.145-161. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/CledioneFreitas2/publication/347111796_Atualidades_controversias_e_os_novos_paradigmas_juridicos_na_seara_criminal/links/5fe1e6b

c45851553a0df93f2/Atualidades-controversias-e-os-novos-paradigmas-juridicos-na-seara-criminal.pdf#page=144. Acesso em: 23 mai. 2021.

ARAÚJO, Natália Nabuco de. **Justiça e Mídia: conflitos entre o princípio da presunção de inocência e a liberdade de imprensa**. Fortaleza: 2018. Disponível em: <http://www.revistadireito.ufc.br/index.php/revdir/article/viewFile/492/467>. Acesso em: 22 mai. 2021

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 6.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

BRASIL. Altera dispositivos do CPP (2008). **Lei nº 11.689**. Brasília, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11689.htm#art1. Acesso em: 25 abr. 2021.

_____. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal (2019). **Lei nº 13.964**. Brasília, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm. Acesso em: 12 abr. 2021.

_____. Código de Processo Penal (1941). **Decreto lei nº 3.689**. Brasília, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm#art810. Acesso em: 24 abr. 2021.

_____. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 mai. 2021.

CALVI, Pedro. **Sistema carcerário brasileiro: negros e pobres na prisão**. Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/sistema-carcerario-brasileiro-negros-e-pobres-na-prisao>. Acesso em: 02 out. 2020.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do júri**. São Paulo: Atlas, 2011.

DOTTO, Renner Ferrari. **O Júri no Mundo - Direito Comparado**. Revista Jus Navigandi. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/33862/o-juri-no-mundo-direito-comparado>. Acesso em: 2 out. 2020.

GOMES, Luiz Flávio; SICA, Ana Paula Zomer. Revista Jus Navigandi. Teresina, . Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7655>. Acesso em: 2 out. 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Introdução Crítica ao Processo Penal:** Fundamentos da Instrumentalidade Garantista. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

_____. **Tribunal do júri precisa passar por uma reengenharia processual.** Revista Consultor Jurídico, 2014. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2014-ago-08/limite-penal-tribunal-juri-passar-reengenharia-processual#_ftnrefl_4973. Acesso em 02 out. 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal.** 7.ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

OLIVEIRA, Renata Petry de. **Visão crítica acerca do Tribunal do Júri:** A problemática dos jurados e a possibilidade de renúncia ao julgamento pelo conselho de sentença. Santa Maria, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/11521/Renata%20Petry%20de%20Oliveira.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 07 mai. 2021.

PARREIRAS, Núbio Mendes. **Entenda os problemas do modelo de votação dos jurados no Tribunal do Júri.** Canal de Ciências Criminais, 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/modelo-de-votacao-dos-jurados/>. Acesso em: 07 nov. 2020.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal.** 11.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
REY, Fernando González. Pesquisa qualitativa e subjetividade: os processos de construção da informação. Tradução de Marcel Aristides Ferrada Silva. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2005.

SARNEY, José. **Código de Processo Penal - PL 8045/2010.** Brasília, 2010. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490263>. Acesso em: 21 mai. 2021.

SOUZA, Regiane Aparecida de. **A influência da mídia nas decisões do Tribunal do Júri.** Anápolis: 2017. Disponível em: <http://fibra.edu.br/wp-content/uploads/2017/08/TCC-Regiane-Aparecida-de-Souza.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2021.

SUCUPIRA, Wisley Cill-Farney Martins Soares. **O tribunal do júri no Brasil:** polêmicas, imperfeições e propostas para reformulação do modelo à luz da garantia constitucional. Porto: 2020. Disponível em: https://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/9204/1/DM_36129.pdf. Acesso em: 24 mai. 2021.

VIEIRA, Paulo Victor de Oliveira. **A possibilidade de renúncia ao julgamento pelo Tribunal do Júri.** JusNavigandi, 2013. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/24474/a-possibilidade-de-renuncia-ao-julgamento-pelo-tribunal-do-juri-no-brasil>. Acesso em 01 out. 2020.